# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245555 - MG (2026/0356546-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066 |
| | | MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.

2. O agravante sustenta que laudo médico oficial comprova a inaptidão do presídio para os cuidados de sua saúde e que suas enfermidades mitigam o perigo à ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há comprovação inequívoca e independente de dilação probatória para a concessão de prisão domiciliar e se os fundamentos da preventiva permanecem hígidos.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois a segregação encontra amparo na gravidade concreta da conduta, perpetrada contra filha de tenra idade, e na elevada periculosidade do agente, evidenciada por condenação anterior por crime sexual.

**Documento eletrônico VDA61020362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 426ead40-75b5-4bc5-82ce-8d723cac37f9**

5. As restrições clínicas não demonstram redução do risco social nem incapacidade do sistema prisional, pois as instâncias ordinárias assentaram que há tratamento ambulatorial adequado e acompanhamento médico na unidade prisional.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar humanitária exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional (CPP, art. 318, II), requisitos não satisfeitos na espécie.

7. A inversão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita, que apresenta estreitos limites cognitivos e veda o revolvimento fático-probatório.

8. Inexistência de argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61020362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 426ead40-75b5-4bc5-82ce-8d723cac37f9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245555 - MG (2026/0356546-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ROBSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066 |
| | | MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária.

2. O agravante sustenta que laudo médico oficial comprova a inaptidão do presídio para os cuidados de sua saúde e que suas enfermidades mitigam o perigo à ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há comprovação inequívoca e independente de dilação probatória para a concessão de prisão domiciliar e se os fundamentos da preventiva permanecem hígidos.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois a segregação encontra amparo na gravidade concreta da conduta, perpetrada contra filha de tenra idade, e na elevada periculosidade do agente, evidenciada por condenação anterior por crime sexual.

**Documento eletrônico VDA60646833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47**
**Código de Controle do Documento: 9967083e-10e5-4609-8138-73527b285af1**

5. As restrições clínicas não demonstram redução do risco social nem incapacidade do sistema prisional, pois as instâncias ordinárias assentaram que há tratamento ambulatorial adequado e acompanhamento médico na unidade prisional.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar humanitária exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional (CPP, art. 318, II), requisitos não satisfeitos na espécie.

7. A inversão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita, que apresenta estreitos limites cognitivos e veda o revolvimento fático-probatório.

8. Inexistência de argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON SILVA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 149/153).

Consta dos autos que o agravante teve prisão preventiva decretada em abril de 2026 pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável contra sua filha de cinco anos de idade. A denúncia aponta alterações físicas e comportamentais na menor, bem como queixas de dor na região genital. Laudo pericial atestou a ocorrência de conjunção carnal e ruptura do hímen.

O agravante sustenta que a verificação da incapacidade do Estado em fornecer tratamento cirúrgico seguro no cárcere não demanda dilação probatória, alegando haver prova pré-constituída consubstanciada em laudo oficial emitido pelo próprio médico da unidade prisional apontando a insalubridade para cuidados pós-operatórios.

Argumenta também que a sua extrema debilidade física, caracterizada pela idade de 57 anos, disúria severa contínua com necessidade de uso de fraldas geriátricas em cela coletiva, hipertensão arterial grave descontrolada e taquicardia, mitiga o risco à ordem pública.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que, mediante juízo de retratação ou decisão colegiada, seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, com

**Documento eletrônico VDA60646833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47**
**Código de Controle do Documento: 9967083e-10e5-4609-8138-73527b285af1**

fundamento no art. 318, inciso II, do CPP, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do art. 319 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a farta documentação médica carreada aos autos afasta o óbice do revolvimento fático-probatório e atesta, de plano, a total inaptidão do ambiente carcerário para a realização do tratamento necessário, circunstância que, aliada à sua fragilidade física, afastaria os requisitos para a manutenção da prisão cautelar. Contudo, as razões deduzidas no presente agravo não reúnem força jurídica suficiente para infirmar os sólidos fundamentos delineados na decisão monocrática agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, a manutenção da segregação preventiva do agravante encontra amparo idôneo na gravidade concreta da conduta delitiva e na acentuada periculosidade social do agente.

O agravante encontra-se cautelarmente preso pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável cometido contra a própria filha, criança de tenra idade que contava com apenas cinco anos à época dos fatos.

As instâncias de origem destacaram que o agente teria se prevalecido da sua condição de genitor e único responsável legal pela ofendida para perpetrar os abusos, valendo-se da relação de autoridade e confiança inerente ao vínculo paterno-filial. Este *modus operandi* denota não apenas profunda insensibilidade moral, mas impõe a adoção da medida extrema para fazer cessar a exposição da criança a contínuos riscos em seu próprio núcleo familiar.

Somado a isso, o histórico criminal do réu revela a existência de condenação anterior transitada em julgado por crimes de estupro e atentado violento ao pudor, fator que evidencia uma perigosa propensão à prática de delitos de natureza sexual e corrobora, de maneira indelével, o fundado receio de reiteração delitiva exigido para a tutela da ordem pública.

Quanto ao argumento central de que o relatório médico assinado pelo profissional de saúde da unidade prisional consubstanciaria prova cabal, imediata e incontestável da falência estatal em prover o devido acompanhamento, a irresignação igualmente não merece acolhida.

A decisão singular foi clara ao pontuar que as instâncias ordinárias concluíram não haver demonstração inequívoca de que os cuidados para a enfermidade não podem ser realizados dentro da unidade prisional. O acórdão originário consignou expressamente

**Documento eletrônico VDA60646833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47**
**Código de Controle do Documento: 9967083e-10e5-4609-8138-73527b285af1**

que o réu vem recebendo tratamento ambulatorial adequado, com acompanhamento médico de suas condições de saúde e manejo dos procedimentos necessários. Assim, para desconstituir tal premissa e atestar a absoluta incapacidade estatal, seria imprescindível o aprofundado reexame do conjunto fático probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via eleita.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a substituição da prisão preventiva por domiciliar exige a comprovação de extrema debilidade por doença grave e a impossibilidade de tratamento no sistema prisional, cuja aferição em sentido contrário ao das instâncias locais atrai o óbice do revolvimento de provas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60646833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:47**
**Código de Controle do Documento: 9967083e-10e5-4609-8138-73527b285af1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 245.555 / MG**

Número Registro: 2026/0356546-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264463506 10000264463506000 10000264463506001 44635066620268130000
50006086420268130453 50006164120268130453

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBSON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60933649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:23**
**Código de Controle do Documento: 8c2fc0df-de56-400a-acc5-74be13f74269**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:23**
**Código de Controle do Documento: 8c2fc0df-de56-400a-acc5-74be13f74269**